

RECURSO ESPECIAL Nº 1.689.152 - SC (2011/0235045-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : H H H - ESPÓLIO
REPR. POR : A O H
ADVOGADO : EDUARDO FIEGENBAUM - SC016592
RECORRIDO : M D M
ADVOGADO : NILTON CÉSAR RIGONI - SC014059B

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. COMPANHEIRO SEXAGENÁRIO. SÚMULA 377 DO STF. BENS ADQUIRIDOS NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL QUE DEVEM SER PARTILHADOS DE FORMA IGUALITÁRIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO ESFORÇO COMUM DOS COMPANHEIROS PARA LEGITIMAR A DIVISÃO. PRÊMIO DE LOTERIA (LOTOMANIA). FATO EVENTUAL OCORRIDO NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL. NECESSIDADE DE MEAÇÃO.

1. Por força do art. 258, parágrafo único, inciso II, do Código Civil de 1916 (equivalente, em parte, ao art. 1.641, inciso II, do Código Civil de 2002), ao casamento de sexagenário, se homem, ou cinquentenária, se mulher, é imposto o regime de separação obrigatória de bens (recentemente, a Lei 12.344/2010 alterou a redação do art. 1.641, II, do CC, modificando a idade protetiva de 60 para 70 anos). Por esse motivo, às uniões estáveis é aplicável a mesma regra, impondo-se seja observado o regime de separação obrigatória, sendo o homem maior de sessenta anos ou a mulher maior de cinquenta. Precedentes.

2. A *ratio legis* foi a de proteger o idoso e seus herdeiros necessários dos casamentos realizados por interesse estritamente econômico, evitando que este seja o principal fator a mover o consorte para o enlace.

3. A Segunda Seção do STJ, seguindo a linha da Súmula n.º 377 do STF, pacificou o entendimento de que "apenas os bens adquiridos onerosamente na constância da união estável, e desde que comprovado o esforço comum na sua aquisição, devem ser objeto de partilha" (REsp 1171820/PR, Rel. Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 26/08/2015, DJe 21/09/2015).

4. Nos termos da norma, o prêmio de loteria é bem comum que ingressa na comunhão do casal sob a rubrica de "bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior" (CC/1916, art. 271, II; CC/2002, art. 1.660, II).

5. Na hipótese, o prêmio da lotomania, recebido pelo ex-companheiro, sexagenário, deve ser objeto de partilha, haja vista que: i) se trata de bem comum que ingressa no patrimônio do casal, independentemente da aferição do esforço de cada um; ii) foi o próprio legislador quem estabeleceu a referida comunicabilidade; iii) como se trata de regime obrigatório imposto pela norma, permitir a comunhão dos aquestos acaba

Superior Tribunal de Justiça

sendo a melhor forma de se realizar maior justiça social e tratamento igualitário, tendo em vista que o referido regime não adveio da vontade livre e expressa das partes; iv) a partilha dos referidos ganhos com a loteria não ofenderia o desiderato da lei, já que o prêmio foi ganho durante a relação, não havendo falar em matrimônio realizado por interesse ou em união meramente especulativa.

6. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2011/0235045-8 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.689.152 / SC**

Números Origem: 20080638102000100 20080638102000201 46070012445

PAUTA: 17/10/2017

JULGADO: 17/10/2017
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : H H H - ESPÓLIO
REPR. POR : A O H
ADVOGADO : EDUARDO FIEGENBAUM - SC016592
RECORRIDO : M D M
ADVOGADO : NILTON CÉSAR RIGONI - SC014059B

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato - Reconhecimento / Dissolução

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado para a próxima sessão por indicação do Sr. Ministro Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.689.152 - SC (2011/0235045-8)

RECORRENTE : H H H - ESPÓLIO
REPR. POR : A O H
ADVOGADO : EDUARDO FIEGENBAUM - SC016592
RECORRIDO : M D M
ADVOGADO : NILTON CÉSAR RIGONI - SC014059B

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. M.D.M. ajuizou ação de dissolução de sociedade de fato em face de H. H. H., alegando que viveu em regime de união estável, entre 13/08/1993 e meados de 2006, advindo da relação o nascimento de uma filha. A relação dos dois começou a ruir quando o requerido foi sorteado em concurso lotérico (ganhou o importe de R\$ 74.763,68). Em razão disso, requereu a definição da guarda da menor, o arbitramento da pensão alimentícia e a partilha dos bens, dentre os quais o prêmio da Lotomania.

O magistrado de piso julgou parcialmente procedentes os pedidos para: a) decretar a dissolução da união estável; b) definir o regime da separação legal (já que o ex-companheiro tinha mais de 60 anos na data do início da união); c) determinar a partilha dos bens em que houve a efetiva comprovação do esforço comum, deixando, porém, de dividir o prêmio da loteria, por não ser possível se "afirmar que tal monta foi produto da concorrência de esforços das partes, senão obra do acaso em favor do réu"; d) deferir a guarda da menor em favor da autora; e) fixar os alimentos na proporção de 20% do seu benefício previdenciário, mediante desconto; f) conceder ao réu o direito de visitas livres à sua filha (fls. 218-226).

Interposta apelação pela autora, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina deu parcial provimento ao recurso, em acórdão assim ementado:

DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. COMPANHEIRO SEXAGENÁRIO. EXEGESE DOS ARTS. 258, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 1.641, INCISO II DO CÓDIGO CIVIL ATUAL. SÚMULA 377 DO STF. BENS ADQUIRIDOS NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL QUE DEVEM SER PARTILHADOS DE FORMA IGUALITÁRIA. DESNECESSIDADE DE PERQUIRIR SOBRE O ESFORÇO COMUM DOS COMPANHEIROS PARA LEGITIMAR A DIVISÃO.

Na união estável, a partilha de bens em que um dos companheiros é sexagenário recai sobre aqueles amealhados durante a convivência, sendo bastante a prova de que foram adquiridos na sua constância, descabendo perquirir acerca do esforço comum.

PRÊMIO DE LOTERIA RECEBIDO POR UM DOS COMPANHEIROS. BEM ADQUIRIDO POR FATO EVENTUAL DURANTE A UNIÃO ESTÁVEL. EXEGESE DO ART. 1660, III, DO CÓDIGO CIVIL. BEM PARTILHÁVEL.

Superior Tribunal de Justiça

No regime de comunhão parcial, aplicável à união estável, os bens adquiridos por fato eventual, do que são exemplo os prêmios de loteria, a divisão do valor se impõe se o aumento do patrimônio ocorreu durante o período de existência da entidade familiar.

RECONVENÇÃO. CONEXÃO POR IDENTIDADE DO OBJETO. PARTES QUE PRETENDEM A DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE POR FUNDAMENTOS DIVERSOS. POSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO.

Quando houver conexão entre a reconvenção e ação principal por identidade do objeto, é de ser ela processada.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REMUNERAÇÃO DO ASSISTENTE JUDICIÁRIO NÃO FIXADA NA SENTENÇA. VITÓRIA PARCIAL DA BENEFICIÁRIA DA BENESSE. VENCIDO QUE TEM CONDIÇÕES DE PAGAMENTO DA VERBA SUCUMBENCIAL. ART. 17, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 155/97. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO. PRECEDENTES.

Quando o beneficiário da assistência judiciária é vencedor da demanda, descabe, a teor do art. 17, I, da Lei Complementar Estadual 155/97, a fixação de URH's em favor do Assistente Judiciário.

Os embargos declaratórios foram desacolhidos, com aplicação de multa (fls. 286-290).

Irresignado, o Espólio de H. H. H. interpõe recurso especial com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, por vulneração aos arts. 258, parágrafo único, inciso II, e 273 do Código Civil de 1916 (arts. 1641, II, e 1.662 do CC/2002) e art. 230 da Constituição Federal.

Aduz que os bens do sexagenário são comunicáveis, aplicando-se "o regime da 'separação legal de bens', comunicando-se apenas aqueles adquiridos na constância do casamento, contudo, apenas se comprovado que a aquisição se deu pelo esforço comum dos cônjuges, efetiva e comprovadamente".

Sustenta, em relação à loteria, que este é "fruto de aposta suportada apenas pelo extinto separando [...] à ele é que pertence, também com exclusividade, o resultado do prêmio" (fl. 450).

Interpôs, também, recurso extraordinário (fls. 296-314).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.689.152 - SC (2011/0235045-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : H H H - ESPÓLIO
REPR. POR : A O H
ADVOGADO : EDUARDO FIEGENBAUM - SC016592
RECORRIDO : M D M
ADVOGADO : NILTON CÉSAR RIGONI - SC014059B

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. COMPANHEIRO SEXAGENÁRIO. SÚMULA 377 DO STF. BENS ADQUIRIDOS NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL QUE DEVEM SER PARTILHADOS DE FORMA IGUALITÁRIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO ESFORÇO COMUM DOS COMPANHEIROS PARA LEGITIMAR A DIVISÃO. PRÊMIO DE LOTERIA (LOTOMANIA). FATO EVENTUAL OCORRIDO NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL. NECESSIDADE DE MEAÇÃO.

1. Por força do art. 258, parágrafo único, inciso II, do Código Civil de 1916 (equivalente, em parte, ao art. 1.641, inciso II, do Código Civil de 2002), ao casamento de sexagenário, se homem, ou quinquentenária, se mulher, é imposto o regime de separação obrigatória de bens (recentemente, a Lei 12.344/2010 alterou a redação do art. 1.641, II, do CC, modificando a idade protetiva de 60 para 70 anos). Por esse motivo, às uniões estáveis é aplicável a mesma regra, impondo-se seja observado o regime de separação obrigatória, sendo o homem maior de sessenta anos ou a mulher maior de cinquenta. Precedentes.

2. A *ratio legis* foi a de proteger o idoso e seus herdeiros necessários dos casamentos realizados por interesse estritamente econômico, evitando que este seja o principal fator a mover o consorte para o enlace.

3. A Segunda Seção do STJ, seguindo a linha da Súmula n.º 377 do STF, pacificou o entendimento de que "apenas os bens adquiridos onerosamente na constância da união estável, e desde que comprovado o esforço comum na sua aquisição, devem ser objeto de partilha" (REsp 1171820/PR, Rel. Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 26/08/2015, DJe 21/09/2015).

4. Nos termos da norma, o prêmio de loteria é bem comum que ingressa na comunhão do casal sob a rubrica de "bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior" (CC/1916, art. 271, II; CC/2002, art. 1.660, II).

5. Na hipótese, o prêmio da lotomania, recebido pelo ex-companheiro, sexagenário, deve ser objeto de partilha, haja vista que: i) se trata de bem comum que ingressa no patrimônio do casal, independentemente da aferição do esforço de cada um; ii) foi o próprio legislador quem estabeleceu a referida comunicabilidade; iii) como se trata de regime obrigatório imposto pela norma, permitir a comunhão dos aquestos acaba sendo a melhor forma de se realizar maior justiça social e tratamento

igualitário, tendo em vista que o referido regime não adveio da vontade livre e expressa das partes; iv) a partilha dos referidos ganhos com a loteria não ofenderia o desiderato da lei, já que o prêmio foi ganho durante a relação, não havendo falar em matrimônio realizado por interesse ou em união meramente especulativa.

6. Recurso especial parcialmente provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. De plano, afasto a alegação de deserção aventada em sede de contrarrazões.

Compulsando os autos, verifica-se que tanto o especial como o correspondente preparo foram apresentados, simultaneamente, no momento da interposição do recurso, em 11/10/2010 (fls. 433, 590-593).

3. A controvérsia principal dos autos está em definir se, numa dissolução de união estável de companheiro sexagenário, é necessário, para fins de partilha, a prova do esforço comum, bem como se o prêmio de loteria, ganho no período da relação conjugal, é comunicável ao parceiro.

O Tribunal de Justiça, modificando a sentença de piso, reconheceu o direito de meação dos bens, inclusive dos ganhos com a Lotomania, independentemente da prova do esforço comum:

2. A controvérsia principal se prende aos bens a serem partilhados pelo casal.

Antes de adentrar na questão específica da partilha, é de se fixar o tempo que perdurou a união estável entre as partes. Para tanto, a apelante aduziu que a união estável perdurou desde 13 de agosto de 1993 até meados de 2006. O apelado, de revés, afirma que o período de convivência foi interrompido em 2004, quando as partes resolveram pôr fim à união estável, sendo que somente tempos depois ela foi retomada, terminando, então, em 2006.

Do contexto probatório, tenho que a ruptura se deu por breve tempo, já que em junho de 2005 estavam novamente vivendo em união estável, segundo ressei do instrumento particular de confissão de dívida de fls. 63/66, bastando que se veja quais bens foram adquiridos na constância da união.

Quanto à partilha de bens, verifico que as partes efetivamente viviam em união estável, tanto que a isto não se controverteu nos autos.

Entendo, tal como fez o Magistrado sentenciante, que, considerando que o apelado contava mais de 60 anos ao tempo em que foi

estabelecida a entidade familiar, é de se aplicar ao caso o disposto no art. 258, parágrafo único, inciso II do CC de 1916, correspondente ao art. 1.641, inciso II, do atual Código Substantivo Civil, que obriga ao regime de separação obrigatória de bens, aos cônjuges maiores de sessenta anos.

Faço isto escorado no entendimento de que, com a promulgação da Constituição de 1988 e a elevação da união estável à condição de entidade familiar para conferir-lhe maior proteção do Estado, pode-se falar que a família é gênero, de que são espécies o casamento e a união estável.

Daí que, se ao casamento de pessoas maiores de sessenta anos de idade impõe-se o regime legal de separação de bens, motivos não há para se dar tratamento jurídico diferenciado a esta outra espécie de entidade familiar que, no plano fático, apresenta inumeráveis características comuns.

A se aplicar esta teoria, é de primacial importância ressaltar que a partilha se dará sobre os bens adquiridos na constância da união estável, não necessária, no entanto, ao revés do que entendeu o Magistrado sentenciante, a prova de esforço comum.

Para se chegar a tal conclusão é de se destacar o ponto principal da questão, a saber, o alcance dos artigos de lei que preconizam a separação total de bens para consortes sexagenários.

Bem de ver, o assunto é tratado pela Súmula 377 do STF, que determina a divisão dos aqüestos, mesmo no regime de separação total de bens. O raciocínio para se chegar a tal interpretação é o de que nem o art. 258, § único, inciso II do CC de 1916, tampouco o art. 1.641 do atual Diploma Material Civil regulam os aqüestos. Irrepreensível, portanto, a idéia de que, como a Lei não regulou o destino a ser dado aos bens adquiridos durante a constância da união ou do casamento (aqüestos), e considerando a existência de comunhão de interesses nestas relações, o patrimônio assim amealhado é de ser dividido em partes iguais.

Evoluindo-se na interpretação da Súmula, o seu alcance social então, no sentido de determinar a divisão dos bens angariados na constância da unidade familiar a que se aplica o regime de separação legal de bens, seria no sentido de proteger o patrimônio anterior à constituição desta mesma entidade (casamento ou união estável, por analogia constitucional), não assim aquele angariado durante a sua existência.

Neste sentido, a jurisprudência:

[...]

Tudo isto considerado, é de ser divididos os bens amealhados durante a constância da união estável, inclusive como forma de evitar o empobrecimento indevido de quem eventualmente contribuiu de forma efetiva para amealhar bens e, por ocasião da ruptura da relação, por estarem os bens registrados em nome do outro companheiro, acaba por sofrer revés em seu patrimônio.

Mais que isto, a correta interpretação da Súmula importa o reconhecimento da desnecessidade da prova do esforço comum na formação do patrimônio para que seja ele dividido entre os companheiros.

A contribuição para a formação do patrimônio, é de se ponderar, pode ser direta ou indireta. A dinâmica da vida em comum espelha atitudes e comportamentos de solidariedade, amor, ajuda mútua que dão o esteio

necessário à formação do patrimônio do casal, não se podendo entender correta a alegação de que só a contribuição financeira pode ser legitimadora da divisão, pois que não é só ela que determina o aumento dos bens.

É bem verdade que existe o entendimento de que a solução presente poderia gerar burlas à lei, já que um casal sexagenário poderia escolher viver em união estável para ter seus bens divididos sem o esforço comum, apenas com a convivência. Pondera-se ainda que isto poderia gerar injustiças, pois que um casal sexagenário que optasse pelo casamento teria que obrigatoriamente usar o regime de separação absoluta, com direito a partilha desde que comprovado o esforço comum, enquanto que um casal sexagenário que optasse pela união estável nada teria que comprovar, aplicando-se o regime simples da união estável, que exige apenas a prova de sua existência.

No entanto, para rebater esta tese, basta que se diga que o objetivo da legislação, aprumada pela Súmula 377 do STF, pretende proteger o patrimônio anterior à formação da entidade familiar, não assim aquele formado ao depois, pois que aí estaríamos entrando no perigoso terreno do enriquecimento ilícito, vedado pela legislação civil.

Desta forma, pondero que o entendimento ora esposado não malfeire o art. 258, parágrafo único do CC de 1916, nem assim seu atual correspondente, o art. 1.641, inciso II, dando perfeita vazão à sua verdadeira intenção, qual seja, a de proteger os bens que o sexagenário já possuía ao contrair a união estável ou o casamento, sendo passíveis de divisão aqueles amealhados durante a união.

Mais um reforço ao presente entendimento:

Em princípio, creio ser a posição agasalhada pela Terceira Turma a que melhor se ajusta ao casamento. De fato, como assinalado no Acórdão recorrido, a jurisprudência passou a considerar que a convivência gera uma participação comum para a manutenção da vida familiar, admitindo-se, assim, que o esforço comum não fique concentrado na mera contribuição econômica, sendo suficiente a existência de contribuição indireta, própria da vida de casado, tal e qual construiu a jurisprudência no caso das antigas sociedades de fato, hoje, sob o regime da união estável.

Não vislumbro que essa interpretação colida com a regra do art. 276, que, seguramente, não implica considerar dentro do regime da separação os bens adquiridos durante a convivência. É certo que a interpretação fica sem sentido se houver estipulação específica sobre a matéria, como permite o art. 256 do mesmo Código, respeitadas as ressalvas do art. 258, e a nulidade estampada no parágrafo único do art. 256. (REsp nº 208.640/RS, DJ de 28/5/01).

Em síntese, quanto à divisão dos bens, o regime da separação obrigatória em nada difere da união estável, pois nesta, segundo o art. 1.725 do Código Civil, o que já era estabelecido pelo art. 5º da Lei nº 9.278/96, tudo o que for adquirido a título oneroso durante a união deve ser dividido em 50% para cada um dos companheiros, mesmo na hipótese de estar em nome somente de um deles. Não se comunicam os havidos a título gratuito ou herança, nem mesmo aqueles havidos de sub-rogação de bens particulares (vende um bem particular e adquire outro com o mesmo dinheiro durante a união).

Pois bem! Tudo isto sopesado, à apreciação do pedido de partilha dos bens que foram objeto do recurso, nos seguintes termos:

A) Referente ao imóvel registrado sob o nº 9.330 (fls. 09), foi adquirido durante a união estável mantida entre as partes, devendo ser partilhado à base de 50% para cada companheiro.

B) Relativamente ao prêmio da Lotomania recebido pelo apelado, tenho que deva ser objeto de partilha. Não há comprovação nos autos de que o apelado pagou metade do valor à apelante, não se prestando a isto o recibo de fl. 08, já que não assinado.

Pondero, neste particular, que o prêmio de Loteria deve ser considerado o aumento patrimonial decorrente de 'fato eventual' de que fala o Código Civil, no seu art. 1.660, II.

É de sua leitura:

"Art. 1.660. Entram na comunhão:

[...]

II - os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior".

Neste sentido, a doutrina:

O inciso II trata dos bens adquiridos por fato eventual. Nesse caso, não se leva em consideração se houve concurso de trabalho ou despesa anterior de qualquer cônjuge. São exemplos os bens havidos por aluvião (art. 1.250), por descoberta (art. 1.233), os tesouros (art. 1.264), a aposta e a loteria" (Código Civil Comentado. Regina Beatriz Tavares da Silva et all. 6ª ed. Saraiva. p. 1810).

A Desembargadora Maria Berenice Dias partilha deste mesmo entendimento, senão vejamos:

O casamento gera a comunicabilidade dos bens em face da presunção de que houve conjugação de esforços para sua aquisição. Inobstante tal possa não ser verdadeiro, ou seja, mesmo que não tenha havido a participação de ambos, ainda assim se instala o estado condominial. Para não deixar dúvidas, explicita a lei algumas hipóteses (CC, art. 1.660). Assim, apesar de adquirido por só um dos cônjuges, e em nome próprio, o bem passa a ser dos dois (CC, art. 1.660, I). Também se torna comum o que é amealhado por fato eventual com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior (CC, art. 1.660, II). O exemplo que sempre vem à mente é o prêmio de loteria: mesmo adquirido o bilhete antes do casamento, ocorrendo a contemplação depois das núpcias, o prêmio pertence a ambos os cônjuges. (retirado do site <http://www.lexuniversal.com/pt/articles/1167>, em 10 de março de 2010, às 18:30 horas).

Diante de tudo isto, determino a divisão dos bens, nos termos acima fixados, na proporção de 50% para cada parte.

[...]

Ante o exposto, por unanimidade, conhece-se do recurso e dá-se provimento parcial para determinar a divisão dos bens amealhados pelas partes, nos moldes do item 2, 'a' e 'b' da presente decisão, na proporção de 50% para cada companheiro, alterados os ônus da sucumbência (item '4'). (fls. 257-271)

4. Nesse passo, como sabido, na sociedade conjugal, os bens adquiridos durante o casamento são de propriedade exclusiva do cônjuge que os adquiriu e assim

seguirá enquanto perdurar o matrimônio.

No entanto, sucedendo a dissolução do casamento, qualquer dos cônjuges tem o direito de requerer a partilha dos bens comuns, "sobre os quais tinha apenas uma expectativa de direito durante o desenrolar do matrimônio" (MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 675).

É de curso conhecimento também que, em regra, o regime da comunhão parcial de bens conduz à comunicabilidade daqueles adquiridos onerosamente na constância do casamento, ficando excluídos da comunhão os que cada cônjuge possuía ao tempo do enlace, ou os que lhe sobrevieram na constância dele por doação, sucessão ou sub-rogação de bens particulares, nos termos do art. 1658 do CC/02.

O normativo exterioriza princípio segundo o qual são comuns os bens adquiridos durante o casamento, a título oneroso, tendo em vista a aquisição por cooperação dos cônjuges.

Especificamente com relação à união estável, o ordenamento jurídico também estabeleceu a comunhão dos bens adquiridos a título oneroso na constância da relação, reconhecendo, consectariamente, o direito à meação, seguindo os mesmos ditames do casamento.

No tocante à presunção legal de esforço comum na aquisição do patrimônio dos conviventes, introduzida pela Lei 9.278/96, a Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que devem "os bens amealhados no período anterior à sua vigência, portanto, ser divididos proporcionalmente ao esforço comprovado, direto ou indireto, de cada convivente, conforme disciplinado pelo ordenamento jurídico vigente quando da respectiva aquisição (Súmula 380/STF)" (REsp 1124859/MG, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 26/11/2014, DJe 27/02/2015).

5. No caso em exame, a lide ganha especial relevo por envolver sexagenário que, por força do art. 258, § único, inciso II, do Código Civil de 1916 (equivalente, em parte, ao art. 1.641, inciso II, do Código Civil de 2002), se homem, ou quinquentenária, se mulher, era imposto o regime de separação obrigatória de bens (recentemente, a Lei 12.344/2010 alterou a redação do art. 1.641, II, do CC, modificando a idade protetiva de 60 para 70 anos).

Trata-se de regra específica do casamento que deve ser estendida à união estável, sob pena de inversão da hierarquia constitucionalmente sufragada e de fraude ao princípio de proteção ao nubente com mais de sessenta anos engendrado pela lei civil (REsp 646.259/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/06/2010, DJe 24/08/2010).

Com relação à alegada comunicação dos aquestos, nos ditames da súmula

377 do STF, aplicada ao caso em concreto, "no regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento" e, por conseguinte, apenas os bens adquiridos na constância da união estável devem ser amealhados pela companheira.

A partir de uma interpretação autêntica, percebe-se que o Pretório Excelso também estabeleceu que somente mediante o esforço comum entre os cônjuges (no caso, companheiros) é que se defere a comunicação dos bens, seja para o caso de regime legal ou convencional (RTJ 47/614).

A propósito, confira-se o posicionamento do Ministro Décio Miranda, no RE n.º 93.153/RJ:

Trata-se, pois, de questão resolvida à consideração de não haver o cônjuge-mulher concorrido com o seu esforço para aquisição de tais bens, sendo assim a eles inaplicável o enunciado da Súmula 377, que segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, somente concerne aos bens adquiridos, na constância do casamento, mediante esforço comum dos cônjuges, e não a todos e quaisquer bens advindos a um deles.

Nessa ordem de ideias, a Segunda Seção desta Corte, em data recente, pacificou o entendimento de que, na união estável de sexagenário, "apenas os bens adquiridos onerosamente na constância da união estável, e desde que comprovado o esforço comum na sua aquisição, devem ser objeto de partilha" (REsp 1.171.820/PR, Segunda Seção, DJe 21/09/2015).

O julgado foi assim ementado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. COMPANHEIRO SEXAGENÁRIO. SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS (CC/1916, ART. 258, II; CC/2002, ART. 1.641, II). DISSOLUÇÃO. BENS ADQUIRIDOS ONEROSAMENTE. PARTILHA. NECESSIDADE DE PROVA DO ESFORÇO COMUM. PRESSUPOSTO DA PRETENSÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. Nos moldes do art. 258, II, do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos (matéria atualmente regida pelo art. 1.641, II, do Código Civil de 2002), à união estável de sexagenário, se homem, ou cinquentenária, se mulher, impõe-se o regime da separação obrigatória de bens.

2. Nessa hipótese, apenas os bens adquiridos onerosamente na constância da união estável, e desde que comprovado o esforço comum na sua aquisição, devem ser objeto de partilha.

3. Embargos de divergência conhecidos e providos para negar seguimento ao recurso especial.

(REsp 1171820/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 21/09/2015)

Não caberia, segundo penso, cogitar de que a Lei n.º 9.278/96, no seu art. 5º, contempla presunção de que os bens adquiridos durante a união estável são "fruto do trabalho e da colaboração comum", porquanto tal presunção, por óbvio, somente tem

aplicabilidade em caso de incidência do regime próprio daquele Diploma, regime este afastado, no caso ora examinado, por força do art. 258, § único, inciso II, do Código Civil de 1916.

Destarte, no presente caso, a ex-companheira, ora recorrida, fará jus à meação dos bens adquiridos durante a união estável, desde que comprovado o esforço comum, devendo, no ponto, ser restabelecida a decisão de primeiro grau.

6. Em relação ao prêmio lotérico, por se tratar de bem comum, em regra, ocorre sua comunicabilidade em favor do casal, sendo que tal benesse não se confunde com as aquisições a título gratuito, por doação, herança ou legado, que integram o patrimônio pessoal do donatário (CC, art. 1.659).

Realmente, segundo a norma, a loteria ingressa na comunhão sob a rubrica de "bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior" (CC/1916, art. 271, II; CC/2002, art. 1.660, II):

Código Civil de 1916

Art. 271. Entram na comunhão:

I. Os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges.

II. Os adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior.

III. Os adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges (art. 269, nº I).

IV. As benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge.

V. Os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentos ao tempo de cessar a comunhão dos adquiridos.

VI. Os frutos civis do trabalho, ou indústria de cada cônjuge, ou de ambos.

Código Civil de 2002

Art. 1.660. Entram na comunhão:

I - os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges;

II - os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior;

III - os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges;

IV - as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge;

V - os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentos ao tempo de cessar a comunhão.

É o enquadramento dado, de forma pacífica, pelos civilistas:

Os bens adquiridos por fato eventual, ou seja, a título gratuito e não esperado, também integram a massa de bens comuns, mesmo não havendo o consórcio de esforço comum dos nubentes para tal aquisição, sendo,

neste caso, responsável o fator sorte.

(TEPEDINO, Gustavo. *Código civil interpretado conforme a Constituição da República*. Vol IV, Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 306)

O inciso II trata dos bens adquiridos por fato eventual. Nesse caso, não se leva em consideração se houve concurso de trabalho ou despesa anterior de qualquer cônjuge. São exemplos os bens havidos por aluvião (art. 1.250), por descoberta (art. 1.233), os tesouros (art. 1.264), a aposta e a loteria"

(Código Civil Comentado. Regina Beatriz Tavares da Silva et all. 6ª ed. Saraiva. p. 1810).

Este inciso se refere à comunhão dos bens adquiridos por sorteios, rifas, apostas e afins, haja ou não concurso de ambos os cônjuges para a aquisição.

(LAMENZA, Francismar. *Código civil interpretado*. (Silmara Juny Chinellato, Coord.) Barueri, SP: Manole, 2017, p. 1457)

Resta saber se, em relação ao sexagenário, também vige a mesma exegese em relação à partilha ou não do prêmio, pois é bem que entra no patrimônio do casal, independentemente da aferição do esforço comum.

Deveras, **"os bens comuns não são formados apenas pelos bens adquiridos onerosamente (por força da colaboração recíproca) durante a convivência (CC, art. 1.660). Também são bens comuns (e, portanto, geram direito à meação) os adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior.** É o bom exemplo dos valores adquiridos por concurso de loteria, por avulsão ou por prêmio diverso concedido por programa de televisão" (CHAVES, Cristiano. *Curso de direito civil*. v. 6. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 388).

Deve ser levado em conta, por outro lado, o regime de bens do casamento ou união, já que é este quem definirá como se dará a partilha do bem.

No ponto, Maria Berenice Dias destaca:

A identificação do que cabe ser partilhado ou não guarda estrita relação com o regime de bens, quer no casamento, quer na união estável. Assim, ao se falar em partilha, primeiro precisa identificar-se o regime de bens, pois em cada um deles existe um rol de bens e encargos excluídos de comunicabilidade e, portanto, ficam fora da partilha. (*Manual de direito das famílias* (livro eletrônico). São Paulo: RT, 2017, item 19.11).

Como visto, ao sexagenário é imposto o regime de separação obrigatória de bens. A *ratio legis* foi a de proteger o idoso e seus herdeiros necessários dos casamentos realizados por interesse estritamente econômico, evitando que este seja o principal fator a mover o consorte para o enlace.

Superior Tribunal de Justiça

Trata-se de "prudência legislativa em favor das pessoas e de suas famílias, considerando a idade dos nubentes. É de lembrar que, conforme os anos passam, a idade avançada acarreta maiores carências afetivas e, portanto, maiores riscos corre aquele que tem mais de setenta anos de sujeitar-se a um casamento em que o outro nubente tenha em vista somente vantagens financeiras, ou seja, em que os atrativos matrimoniais sejam pautados em fortuna e não no afeto" (MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil: direito de família*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 295).

Não se pode olvidar, no entanto, que a normatização é objeto de inúmeras críticas, por se afastar a autonomia privada e o princípio da intervenção mínima estatal, já tendo o STJ, inclusive, reconhecido que "a restrição aos atos praticados por pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos representa ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana" (REsp 1.171.820/PR, Rel. p/ Acórdão Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 07/12/2010, DJe 27/04/2011).

É a ênfase de Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona:

A segunda situação prevista na norma é absurda e inconstitucional.

A alegação de que a separação patrimonial entre pessoas que convolarem núpcias acima de determinado patamar etário teria o intuito de proteger o idoso das investidas de quem prenda aplicar o "golpe do baú" não convence.

E, se assim o fosse, essa risível justificativa resguardaria, em uma elitista perspectiva legal, uma pequena parcela de pessoas abastadas, apenando, em contrapartida, um número muito maior de brasileiros.

Não podemos extrair dessa norma uma interpretação conforme a Constituição.

Muito pelo contrário.

O que notamos é uma violência escancarada ao princípio da isonomia, por conta do estabelecimento de uma velada forma de interdição parcial do idoso.

Avançada idade, por si só, como se sabe, não é causa de incapacidade!

Se existe receio de o idoso ser vítima de um golpe por conta de uma vulnerabilidade explicada por enfermidade ou deficiência mental, que seja instaurado procedimento próprio de interdição, mas disso não se conclua em favor de uma inadmissível restrição de direitos, simplesmente por conta da sua idade.

Aliás, com 60 anos (como era o limite original do dispositivo), 70 anos (na atual redação) ou mais idade ainda, a pessoa pode presidir a República. Pode integrar a Câmara de Deputados. O Senado Federal. Poderia, ainda, no limite etário original de 60 anos, compor a mais alta Corte brasileira, na condição de ministro!

E não poderia escolher livremente o seu regime de bens?

Não podemos tentar encontrar razão onde simplesmente não existe.

Nessa linha, concluímos pela completa inconstitucionalidade do dispositivo sob comento (art. 1641, II), ainda não pronunciada, em controle abstrato, infelizmente, pelo Supremo Tribunal Federal.

(*Novo curso de direito civil*. Vol. 6. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 327-328)

Superior Tribunal de Justiça

Aliás, pondera Silvio Rodrigues que "...talvez se possa dizer que uma das vantagens da fortuna consiste em aumentar os atrativos matrimoniais de quem a detém. Não há inconveniente social de qualquer espécie em permitir que um sexagenário ou uma sexagenária, ricos, se casem pelo regime da comunhão, se assim lhes aprouver" (*Direito civil*. vol. 6. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 144-145).

Nessa ordem de ideias, é que esta Corte também já considerou válida a doação do cônjuge sexagenário à mulher:

Processual civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Casamento. **Regime da separação legal de bens. Cônjuge com idade superior a sessenta anos.** Doações realizadas por ele ao outro cônjuge na constância do matrimônio. Validade.

- São válidas as doações promovidas, na constância do casamento, por cônjuges que contraíram matrimônio pelo regime da separação legal de bens, por três motivos: (i) o CC/16 não as veda, fazendo-nos apenas com relação às doações antenupciais; (ii) o fundamento que justifica a restrição aos atos praticados por homens maiores de sessenta anos ou mulheres maiores que cinquenta, presente à época em que promulgado o CC/16, não mais se justificam nos dias de hoje, de modo que a manutenção de tais restrições representam ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana; (iii) nenhuma restrição seria imposta pela lei às referidas doações caso o doador não tivesse se casado com a donatária, de modo que o Código Civil, sob o pretexto de proteger o patrimônio dos cônjuges, acaba fomentando a união estável em detrimento do casamento, em ofensa ao art. 226, §3º, da Constituição Federal.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 471.958/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009)

7. Na hipótese, o magistrado de piso afastou a meação ao fundamento de que:

[...] com relação ao prêmio recebido da Lotomania pelo réu, entendo não ser o caso de incluí-lo na partilha, eis que, em razão do regime de separação legal, não há como se afirmar que tal monta foi produto da concorrência de esforços das partes, senão obra do acaso em favor do réu. Não deve o prêmio, então, ser incluso na partilha.
(fl. 222)

O Tribunal de origem, por sua vez, autorizou a divisão do prêmio pelos seguintes motivos:

Relativamente ao prêmio da Lotomania recebido pelo apelado, tenho que deva ser objeto de partilha. Não há comprovação nos autos de que o apelado pagou metade do valor à apelante, não se prestando a isto o recibo de fl. 08, já que não assinado.

Pondero, neste particular, que o prêmio de Loteria deve ser considerado o aumento patrimonial decorrente de 'fato eventual' de que fala o Código Civil, no seu art. 1660, II.

(fl. 266)

Superior Tribunal de Justiça

A decisão do Tribunal é a que, a meu juízo, deve prevalecer.

Primeiro, porque é bem comum que ingressa no patrimônio do casal, independentemente da aferição do esforço de cada um, pouco importando se houve ou não despesa do *accipiens*. Deveras, a própria redação do dispositivo, seja pela fórmula do CC/1916, seja pelo CC/2002, afirma, expressamente, que "os bens adquiridos por fato eventual, **com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior**", são comuns, entrando no patrimônio do casal.

É o destaque da doutrina:

No fato eventual está dispensado o concurso do trabalho ou o esforço comum dos cônjuges, bastando, portanto, que os bens sejam provenientes de circunstâncias eventuais, tais como loterias, recompensas, premiações, apostas, bingo, invenções, aluvião, entre outros, levando-se em consideração, especialmente, que tais bens tenham fundamento benéfico e lucrativo à comunhão'. **A sorte é considerada um fato eventual, não fazendo a menor diferença se o bilhete foi comprado antes ou na constância do casamento e sorteado durante as núpcias, pois sempre será resultado incomunicável de fato eventual que não contou com o concurso do trabalho.** A norma também não leva em conta a procedência do dinheiro utilizado para a aquisição do bilhete premiado, interessando apenas o momento de sua aquisição que deve coincidir com a constância das núpcias.

(MADALENO, Rolf. *Direito de família*. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 777)

Segundo, porque foi o próprio legislador quem estabeleceu a referida comunicabilidade (diferentemente do que ocorre, por exemplo, no que toca aos bens que o cônjuge já possuía; os sub-rogados em seu lugar; os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão; os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge; as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes, nos termos do art. 1659 do CC/2002).

Beviláqua já destacava que se comunicam os bens "adquiridos por fato eventual ou fortuito, como se procederem de aluvião, invenção, jogo, aposta, loteria, porque são comuns todas as aquisições dos cônjuges que não sejam a título lucrativo. Nesta classe, ainda quando não haja esforço, atividade, despesas anteriores, a aquisição não é a título lucrativo. Assim, a parte do tesouro que couber ao cônjuge como inventor (arts. 607 a 609) entra para a comunhão" (BEVILAQUA, Clovis. *Código civil dos estados unidos do Brasil*: comentado por Clovis Beviláqua, v. 2, Rio de Janeiro: Ed. Rio, 1980, p 668).

Terceiro, porque a comunicabilidade é a regra, que admite exceções, a depender do regime de bens, sendo que aquele de separação legal do sexagenário é diverso do regime de separação convencional, tendo recebido mitigação reconhecida pela

jurisprudência do STF e do STJ, sendo, em verdade, uma mescla de regimes.

Deveras, importante destacar que "o regime da separação convencional de bens (art. 1.687 do CC/2002) é diferente do regime da separação legal de bens (art. 1.641, I, II e III, do CC/2002), principalmente no que toca ao tratamento que a jurisprudência dá à comunicabilidade dos bens futuros, ou seja, dos bens adquiridos na constância do casamento. Pelo sistema da separação legal de bens, a Súmula 377 do STF prescreve que "comunicam-se os adquiridos na constância do casamento", diferentemente do que ocorre no regime do art. 1.687 do CC/2002, em que os bens futuros permanecem na esfera do patrimônio próprio de cada cônjuge" (NERY, Rosa Maria de Andrade. *Manual de direito civil: família* (livro eletrônico). São Paulo: RT, 2014, capítulo X).

Nesse passo, apesar de ocorrer a comunicabilidade do bem e não haver a presunção de conjugação de esforços para sua aquisição, deve ser tido como patrimônio comum aquele amealhado por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior (CC, art. 1.660, II), sob pena de enriquecimento sem causa, já que nenhum dos cônjuges envidou esforços para o acréscimo patrimonial.

Em verdade, como se trata de regime obrigatório imposto pela norma, permitir a comunhão dos aquestos acaba sendo a melhor forma de se realizar maior justiça social e tratamento igualitário, tendo em vista que o referido regime não adveio da vontade livre e expressa das partes.

O STJ, aliás, já reconheceu a possibilidade de partilhar bem comum no que toca ao sexagenário:

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. UNIÃO ESTÁVEL ENTRE SEXAGENÁRIOS. REGIME DE BENS APLICÁVEL. DISTINÇÃO ENTRE FRUTOS E PRODUTO.

1. Se o TJ/PR fixou os alimentos levando em consideração o binômio necessidades da alimentanda e possibilidades do alimentante, suas conclusões são infensas ao reexame do STJ nesta sede recursal.
2. O regime de bens aplicável na união estável é o da comunhão parcial, pelo qual há comunicabilidade ou meação dos bens adquiridos a título oneroso na constância da união, prescindindo-se, para tanto, da prova de que a aquisição decorreu do esforço comum de ambos os companheiros.
3. A comunicabilidade dos bens adquiridos na constância da união estável é regra e, como tal, deve prevalecer sobre as exceções, as quais merecem interpretação restritiva, devendo ser consideradas as peculiaridades de cada caso.
4. A restrição aos atos praticados por pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos representa ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana.
5. Embora tenha prevalecido no âmbito do STJ o entendimento de que o regime aplicável na união estável entre sexagenários é o da separação obrigatória de bens, segue esse regime temperado pela Súmula 377 do

STF, com a comunicação dos bens adquiridos onerosamente na constância da união, sendo presumido o esforço comum, o que equivale à aplicação do regime da comunhão parcial.

6. É salutar a distinção entre a incomunicabilidade do produto dos bens adquiridos anteriormente ao início da união, contida no § 1º do art. 5º da Lei n.º 9.278, de 1996, e a comunicabilidade dos frutos dos bens comuns ou dos particulares de cada cônjuge percebidos na constância do casamento ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão, conforme previsão do art. 1.660, V, do CC/02, correspondente ao art. 271, V, do CC/16, aplicável na espécie.

7. Se o acórdão recorrido categoriza como frutos dos bens particulares do ex-companheiro aqueles adquiridos ao longo da união estável, e não como produto de bens eventualmente adquiridos anteriormente ao início da união, opera-se a comunicação desses frutos para fins de partilha.

8. Recurso especial de G. T. N. não provido.

9. Recurso especial de M. DE L. P. S. provido.

(REsp 1171820/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 27/04/2011)

Quarto, porque a partilha dos referidos ganhos com a loteria não ofenderia o desiderato da lei, já que o prêmio foi ganho durante a relação, não havendo falar em matrimônio realizado por interesse ou em união meramente especulativa.

Em exegese similar, já entendeu esta Quarta Turma:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. MATRIMÔNIO CONTRAÍDO POR PESSOA COM MAIS DE 60 ANOS. REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS. CASAMENTO PRECEDIDO DE LONGA UNIÃO ESTÁVEL INICIADA ANTES DE TAL IDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O artigo 258, parágrafo único, II, do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos, previa como sendo obrigatório o regime de separação total de bens entre os cônjuges quando o casamento envolver noivo maior de 60 anos ou noiva com mais de 50 anos.

2. Afasta-se a obrigatoriedade do regime de separação de bens quando o matrimônio é precedido de longo relacionamento em união estável, iniciado quando os cônjuges não tinham restrição legal à escolha do regime de bens, visto que não há que se falar na necessidade de proteção do idoso em relação a relacionamentos fugazes por interesse exclusivamente econômico.

3. Interpretação da legislação ordinária que melhor a compatibiliza com o sentido do art. 226, §3º, da CF, segundo o qual a lei deve facilitar a conversão da união estável em casamento.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1318281/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 07/12/2016)

8. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para,

Superior Tribunal de Justiça

restabelecendo a decisão de primeiro grau, reconhecer que a partilha ocorra tão somente quanto aos bens que, adquiridos durante a união estável, tenha havido a comprovação do esforço comum. Esclareço, porém, que fica mantido o acórdão recorrido no que toca ao dever de meação do prêmio da Lotomania recebido pelo ex-companheiro, já que se trata de aumento patrimonial decorrente de fato eventual e que independe da aferição do esforço de cada um. Ônus sucumbenciais como fixados na sentença.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2011/0235045-8 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.689.152 / SC**

Números Origem: 20080638102000100 20080638102000201 46070012445

PAUTA: 17/10/2017

JULGADO: 24/10/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : H H H - ESPÓLIO
REPR. POR : A O H
ADVOGADO : EDUARDO FIEGENBAUM - SC016592
RECORRIDO : M D M
ADVOGADO : NILTON CÉSAR RIGONI - SC014059B

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato - Reconhecimento / Dissolução

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.